



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de TAQUARAL DE GOIÁS
Taquaral de Goiás - Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5547472-69.2020.8.09.0148

SENTENÇA

Dalva Ribeiro Salomão propôs ação de obrigação de fazer em desfavor do **Welton Ribeiro Salomão**, ambos qualificados na exordial.

Aduz parte autora, em síntese, que possui imóvel na Zona Rural do Município de Itaguari-GO.

Notícia que após o óbito de seu esposo, realizou-se o inventário judicial sendo que o imóvel rural foi partilhado com o requerido, seu filho, que ficou com a propriedade dos fundos.

Obtempera que para ter acesso ao imóvel do requerido é necessário a passagem pela porteira principal das propriedades, a qual também dá acesso ao seu imóvel.

Conta que o requerido cercou seu quinhão e planta frutas, não tendo animais em sua propriedade, razão pela qual não se preocupa em manter a porteira fechada, o que acarreta inúmeros problemas, já que a autora aluga o seu pasto para criação de gado, sendo fundamental que a propriedade esteja sempre cercada e com a porteira fechada.

Afirma que a manutenção da porteira fechada é de suma importância para impedir a entrada de pessoas estranhas no local, visando fins ilícitos.

Alega que o réu abre a porteira e deixa o cadeado jogado no chão e que por várias vezes o leva

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: Max Sentença
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
TAQUARAL DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Max Mathews Marques - Data: 27/04/2021 14:43:26



consigo e o abandona no solo somente no final do dia, tendo a requerente que se deslocar até a porteira para trancá-la, correndo riscos por ser idosa.

Informa que já tentou resolver a situação de forma amigável, sem êxito.

Requer a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na manutenção da porteira trancada e o colchete fechado, bem como a desocupação do cômodo pertencente à demandante, com aplicação de multa em caso de descumprimento.

Na decisão de ev. 04, postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior à realização de audiência de conciliação.

Na audiência de conciliação, não houve acordo (ev. 12).

O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia, bem como o julgamento do feito (ev. 13).

Vieram os autos conclusos.

É a breve síntese do relatório. **Decido.**

De início, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do CPC. Ressalto que um de seus efeitos é a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 345 do Código de Processo Civil. Por outro lado, é sabido também que a revelia tem caráter relativo e não implica procedência automática do pedido, havendo de ser considerado o conjunto das provas.

Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, incisos II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de obrigação de fazer para que seja o requerido compelido judicialmente a manter a “porteira” trancada e o “colchete” fechado na propriedade da requerente (sua genitora) sempre que passar pelo local, já que necessita da passagem para ter acesso em sua propriedade. Também pretende a autora que a



parte ré retire ferramentas que estão guardadas em um cômodo em seu imóvel.

A priori, cumpre lembrar o conceito clássico de obrigação, que é uma “*necessidade jurídica, por força da qual uma pessoa fica subordinada em relação à outra a dar, a fazer ou não fazer alguma coisa*”.¹

Nesse sentido, à exegese do direito obrigacional, em tese, não existe obrigação quando a prestação que se vincula o suposto devedor é puramente moral, religiosa, etc. Nesse caso, diz-se que se tem obrigação natural, e não jurídica, pois não se institui vínculo de exigibilidade do cumprimento da prestação. (Manual de Direito Civil. 2017, p. 285)

Pois bem, no caso dos autos, a pretensão autoral se divide em duas distintas, a primeira para que o requerido feche a "porteira" e o "colchete"; a segunda, que retire seus pertences que estão em um cômodo dentro da propriedade da parte autora, sem sua autorização.

Quanto à primeira pretensão, restou claro que a parte requerente consente que o requerido passe pela porteira e colchete localizados em seu imóvel, ou seja, ela não alega que esteja havendo violação ao seu direito de propriedade. Não obstante, deseja que o requerido, ao passar pelo local, feche a porteira e o colchete. Eis o cerne da questão.

Fechar uma porteira, porta, janela ou qualquer objeto logo após abri-lo, assim como dizer obrigado quando alguém lhe faz um favor, ou retribuir um "*bom dia*", faz parte da educação do indivíduo que vive em sociedade, não sendo papel do Poder Judiciário ensinar bons modos, ética e moral às partes.

É cediço que o judiciário brasileiro está cada vez mais abarrotado de questões cotidianas que claramente podem ser resolvidas pelos cidadãos, sem intervenção do poder público. Porém, é lamentável chegarmos ao ponto em que a máquina judiciária é movida para que a mãe processe o próprio filho por não fechar uma porteira, pois repisa-se, isso é questão de educação, que se aprende na própria família ou, no máximo, na escola.

Pondero que não se está tratando aqui, de modo algum, com menosprezo à pretensão autoral, até porque, de cunho moral e ético ela é legítima, mas não chega a reverberar na esfera jurídica (relação jurídica obrigacional) dos sujeitos, o que impõe a improcedência do pedido neste ponto. Já apregoava Miguel Reale nas suas Lições Preliminares de Direito: "*tudo o que é jurídico é moral, mas nem tudo o que é moral é jurídico*".²

Por outro lado, no que se refere ao pedido de retirada de objetos da sua propriedade, restou comprovado, em especial pelas fotografias juntadas, que o requerido está guardando seus pertences em um "cômodo" ao lado da garagem da autora, dentro de seu imóvel, sem autorização, e, inclusive mantendo a porta trancada.

Desse modo, clarividente que a autora está impedida de usufruir de forma plena e integral o seu direito de propriedade (art. 1228, CC)³, em decorrência de ato ilícito do requerido (art. 186, CC). Ademais, o réu não fez prova ao contrário, tornando-se revel.

Assim, violando o requerido a faculdade da parte autora de usar e gozar de seu imóvel, sem o infortúnio de ter parte dele obstruída injustamente, o pedido é procedente nesse ponto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC para **CONDENAR** o requerido na obrigação de fazer consistente em remover os seus pertences colocados dentro da propriedade da autora, e, em consequência, desobstruir o local, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que o requerido cumpra voluntariamente a obrigação, autorizo desde já que a parte autora execute a medida (retirada dos bens), à custa do devedor, sem prejuízo da indenização cabível por eventual valor gasto (art.249 do CC c/c 817, do CPC, este último aplicável aqui por analogia).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, suspensa a exigência para a parte autora, vez que beneficiária da justiça gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa (art.85, § 8º, do CPC) em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), condeno apenas parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) ao advogado da parte autora, já que o processo correu à revelia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Taquaral de Goiás, data da assinatura digital.

LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Respondente



(Dec. Judiciário nº 356/21)

-
1. Assis Neto, Sebastião de, e col. **Manual de Direito Civil**, 6. ed. rev., amp., e atual.. - Salvador: Juspodvm, 2017. p. 581.
 2. REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, 391 p
 3. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: Max Sentença
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
TAQUARAL DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Max Mathews Marques - Data: 27/04/2021 14:43:26